



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP

**PROCEDIMENTO 003766.2013.02.000/6**  
**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº ...../2015**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA SIMILARES EM SÃO PAULO**, localizado no Largo do Arouche, nº 307 e 315, República, CEP 01219-011, São Paulo - SP, CNPJ nº 54.200.290/0001-46, por seu Vice-Presidente administrativo, Antonio Alves dos Santos, CPF 509.858.505-82, Edson José dos Santos, RG 16.292.428-8, José Valdenor Pereira, RG 20.658.175-0, Pedro Francisco Araujo, RG 13.145.400-6, e Antonio Pereira de Oliveira, RG 16.212.840-X, e seu advogado, Dr. Eduardo de Oliveira Gerdeira, OAB/SP 234634, nos autos do procedimento em epígrafe, doravante COMPROMISSÁRIO; e Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Procurador Luiz Carlos Michele Fabre, doravante MPT, **firmam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos seguintes:

**I. CONTEXTUALIZAÇÃO e OBJETIVOS DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC)**

1.1. Pelo presente TAC, a COMPROMISSÁRIA assume formalmente o compromisso de observância às normas veiculadas pela CLT e da Constituição Federal em relação a realização das assembleias sindicais e participação dos trabalhadores da categoria nas assembleias.

1.2. O COMPROMISSÁRIO envidará os seus melhores esforços a fim de adequar-se à legislação vigente, considerando-se os conceitos e metodologia estabelecidos neste TAC.

1.3. Invocando-se o disposto no § 5º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável a tutelas metaindividuais como decorrência da interação entre tal diploma e Lei 7.847/85, e considerando-se que o Termo de Ajuste de Conduta possui, materialmente, natureza próxima à da sentença na medida em que se destina à

yl



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP

pacificação de litígios, desta se distanciando pela inexistência de substitutividade, o que todavia não obsta a adoção de medidas necessárias à obtenção de efeitos práticos da tutela buscada, assumem-se as seguintes obrigações visando a garantir democracia sindical interna e urbanidade nas assembleias da categoria.

**II. OBRIGAÇÕES – O compromissário se compromete a:**

2.1. A fim de se evitar tumulto, nas assembleias visando à deliberação sobre pauta reivindicatória para convenções coletivas de trabalho, deflagração de movimento paredista geral, eleição, ou outras deliberações de interesse geral da categoria, apenas será franqueado o acesso de trabalhador associado ao recinto da assembleia. Para outras assembleias cujos debates estejam restritos ao nível de empresa, como na aprovação de pauta reivindicatória para acordos coletivos de trabalho, aí naturalmente a participação deve ser franqueada a todos os vigilantes da empresa interessada, associados ou não, desde que da base territorial.

2.2. Passar a limpo e identificar quem são os trabalhadores associados ao sindicato e reforçar as cláusulas estatutárias sobre filiação sindical e condições de filiação, observados sempre os cânones da democracia sindical.

2.3. Não causar embaraços a que trabalhadores da categoria representados pelo sindicato exerçam seu direito de se associar, permanecer associado ou se desassociar do sindicato, abstendo-se de exigir joias, ou outros requisitos incompatíveis com a legislação.

2.4. Rever e reduzir a termo as normas de intervenção participativa de associados em assembleias, dispondo de forma razoável e racional sobre tempo de debates, inscrição e votação, comunicando ao Ministério Público quais serão tais regras.

2.5. Filmar as próximas sessões da assembleia geral, custodiando imagens que poderão ser requisitadas pelo Ministério Público do Trabalho.

M  
A

<sup>2</sup> Santos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP

2.6. Dentro dos princípios democráticos que pautarão o cumprimento da cláusula 2.4, o COMPROMISSÁRIO deverá garantir que os trabalhadores da categoria participem das assembleias sindicais e possam expressar sua opinião.

2.7. O presente Termo de Ajuste de Conduta não importa confissão de culpa, tratando-se de pactuação construída em um ambiente de boa-fé e sem nenhum juízo de reprovabilidade quanto a eventuais atos pretéritos. Como concretização do princípio democrático, jamais como medida punitiva, o que não se discute nesse momento, o Sindicato dará publicidade do presente TAC, publicando-o permanentemente em seu site na internet, bem como às regras sobre participação em assembleias gerais e eleições 30 dias antes da sua ocorrência.

2.8. Todas as obrigações acima prescritas passarão a vigorar em um prazo de 60 dias.

2.9. O descumprimento das obrigações acima acarretará multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada hipótese de constatação de descumprimento.

2.10. Como parâmetro, a fim de garantir a prevalência do regime democrático no regulamento a ser traçado:

- a) O trabalhador terá direito a opinar sobre o assunto discutido;
- b) O local da realização da assembleia deve ser um ambiente amplo para que possa participar os trabalhadores que tiverem interesse;
- c) Os trabalhadores devem ter livre acesso ao local não sendo privados de entrar no local da realização da assembleia;
- d) Disponibilizar na internet a cópia da pauta da campanha salarial;
- e) Dar publicidade sobre a data de realização da assembleia de campanha salarial.

2.11. Os prazos acordados poderão ser dilatados segundo critério discricionário do Ministério Público do Trabalho, que levará em consideração o real esforço do COMPROMISSÁRIO.

III. DEMAIS CONDIÇÕES

3



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP**

3.1. Todos os valores previstos no presente TAC serão atualizados segundo os índices aplicáveis pela Justiça do Trabalho, sem prejuízo dos juros de 1% ao mês na hipótese de mora ou inadimplemento de qualquer obrigação.

3.2. As sanções pactuadas, na hipótese de sua incidência, reverterão ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a outra finalidade social a ser deliberada pelo Ministério Público do Trabalho.

3.3. O presente TAC não inibe o ajuizamento de ação civil pública na hipótese de se revelar ineficaz à finalidade a que se destina.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

  
**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA,  
SEGURANÇA SIMILARES EM SÃO PAULO**  
